



SOCIEDADE DE ADVOGADOS, SP,RL
ROGÉRIO FERNANDES FERREIRA
& ASSOCIADOS



Nº 79/21

NEWSLETTER

A PANDEMIA E OS PRAZOS DE
CADUCIDADE E DE PRESCRIÇÃO
TRIBUTÁRIOS
(HERANÇAS DA LEI N.º 1-A/2020, DE
19 DE MARÇO)

This Information is intended for general distribution to clients and colleagues and the information contained herein is provided as a general and abstract overview. It should not be used as a basis on which to make decisions and professional legal advice should be sought for specific cases. The contents of this Information may not be reproduced, in whole or in part, without the express consent of the author. If you should require further information on this topic, please contact contact@rfflawyers.com.

*

This Information is sent in compliance with articles 22 and 23 of Decree-Law no. 7/2004, of 7 January, regarding unsolicited e-mails. If you wish to be removed from our mailing list and avoid similar future communications, please send an email with "Remove" to the email address newsletter@rffadvogados.com.

Legal 500 – Band 1 Tax "Portuguese Law Firm"/ Band 1 Tax "RFF Leading Individual" and highlighted in "Hall of Fame", 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019

Chambers & Partners – Band 1 Tax "RFF Ranked Lawyer", 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 and Band 1 "Private Wealth Law" - HNW "RFF Ranked Lawyer", 2018, 2019, 2020

International Tax Review – "Best European Newcomer" (shortlisted) 2013 / "Tax Controversy Leaders", 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 / "Indirect Tax Leaders", 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 / "Women in Tax Leaders Guide", 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 / "European Best Newcomer", 2016 / "Tax Firm of the Year", "European Tax Disputes of the Year" and "European Indirect Tax Firm of the Year", (shortlisted) 2017

Best Lawyers – "RFF Tax Lawyer of the Year", 2014 / "Recommended Lawyers", 2015, 2016, 2017, 2018, 2019

Who's Who Legal – "RFF Corporate Tax Adviser of the Year", 2013, 2015, 2016 / "RFF Corporate Tax Controversy Thought Leader", 2017 "Corporate Tax: Advisory and Controversy", 2017, 2018, 2019

Legal Week – RFF was the only Portuguese in the "Private Client Global Elite Lawyers" 2018, 2019

STEP Private Clients Awards - RFF "Advocate of the Year 2019" (shortlisted)

IBFD Tax Correspondent Angola, Mozambique and East-Timor, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020

Bloomberg Tax and Accounting Author, 2020



www.rfflawyers.com
Praça Marquês de Pombal, 16 – 5th (Reception)/6th
1250-163 Lisboa • Portugal
T: +351 215 915 220 • F: +351 215 915 244
contact@rfflawyers.com



I. A SUSPENSÃO DOS PRAZOS DE CADUCIDADE E DE PRESCRIÇÃO DURANTE A VIGÊNCIA DA SITUAÇÃO EXCEPCIONAL DE COMBATE À PANDEMIA:

1. A Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, aprovou medidas excepcionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-Cov-2 e da doença COVID-19, as quais deveriam vigorar até à cessação da situação, excepcional, de prevenção, contenção mitigação e tratamento da infeção epidemiológica. No entanto, os efeitos de algumas dessas medidas ecoarão muito para além da cessação da situação excepcional, como é o caso da suspensão dos prazos de caducidade e de prescrição.

A Lei n.º 1-A/2020, conheceu várias alterações, pelo que cingiremos esta nossa análise apenas àquelas que tiveram impacto neste tema que ora nos ocupa.

Na sua primeira versão, o diploma em análise dispunha que “*A situação excepcional constitui igualmente causa de suspensão dos prazos de prescrição e de caducidade relativos a todos os tipos de processos e procedimentos*”, tendo,

posteriormente, sido clarificado, através da Lei n.º 4-A/2020, de 6 de abril, que os prazos de prescrição e de caducidade *relativos a todos os tipos de processos e procedimentos* iniciaram a sua (primeira) suspensão **em 9 de março de 2020**.

Posteriormente, com a entrada em vigor da Lei n.º 16-B/2021, de 29 de maio, isto é, a 3 de junho de 2020, os prazos de caducidade e de prescrição deixaram de estar suspensos, sendo alargados pelo período de tempo em que vigorou a sua suspensão.

Parece, pois, daí decorrer que, aos prazos de caducidade e de prescrição *de todos os tipos de processos e procedimentos* dever-se-á acrescer um período, adicional, de oitenta e seis (86) dias.

Não obstante, tal não prejudica, no que respeita aos prazos administrativos de caducidade e de prescrição que se vencessem (i) durante a vigência do regime de suspensão (estabelecido pela Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março) e (ii) até ao vigésimo dia útil posterior ao da entrada em vigor do diploma em crise, que devam considerar-se vencidos no

vigésimo dia útil seguinte à data de entrada vigor do mesmo, i.e., **em 2 de julho de 2020**.

Do que antecede parece, assim, decorrer que, nos casos acima identificados, o alargamento de oitenta e seis (86) dias deve iniciar a sua contagem a partir do dia 2 de julho de 2020 (e não a partir de 3 de junho de 2020, como nos demais casos).

2. Mais tarde, através da Lei n.º 4-B/2021, de 1 de fevereiro (a qual procede à nona alteração da Lei n.º 1-A/2020), foi introduzido um novo período de suspensão aplicável aos prazos de prescrição e de caducidade relativos *a todos os processos e procedimentos que corram termos nos tribunais judiciais, tribunais administrativos e fiscais, Tribunal Constitucional e entidades que junto dele funcionem, Tribunal de Contas e demais órgãos jurisdicionais, tribunais arbitrais, Ministério Público, julgados de paz, entidades de resolução alternativa de litígios e órgãos de execução fiscal*.

O legislador determinou, ainda, que a decretada suspensão dos prazos de caducidade e de prescrição deveria prevalecer sobre quaisquer regimes que estabeleçam prazos máximos imperativos de prescrição ou de

caducidade, aos quais acresce o período de tempo em que vigorar a suspensão.

Esta (nova) suspensão dos prazos de prescrição e de caducidade produziu efeitos a partir de **22 de janeiro de 2021**, com o que os prazos de caducidade e de prescrição devem considerar-se (novamente) suspensos a partir dessa data.

3. Finalmente, e com a entrada em vigor da Lei n.º 13-B/2021, de 5 abril, procede-se ao levantamento da suspensão dos prazos de caducidade e de prescrição, devendo os mesmos, nos termos da referida lei, ser alargados pelo período em que vigorou a suspensão, sem prejuízo do que especialmente se dispõe quanto aos prazos administrativos.

Esta Lei n.º 13-B/2021 entrou em vigor em **6 de abril de 2021**, cessando nesta data a suspensão dos prazos de caducidade e de prescrição.

Do que antecede parece então decorrer, ainda, que dever-se-á acrescer aos prazos de caducidade e de prescrição que se encontravam suspensos um período adicional de setenta e quatro (74) dias.

Não obstante, e recorrendo à fórmula anteriormente utilizada pela citada Lei n.º 16-B/2021, no que respeita aos prazos administrativos de caducidade e de

prescrição que se vencessem (i) durante a vigência do regime de suspensão (introduzido pela Lei n.º 4-B/2021, de 1 de fevereiro), e (ii) até ao vigésimo dia útil posterior à entrada em vigor do diploma em crise, os mesmos devem considerar-se vencidos no vigésimo dia útil seguinte à data de entrada em vigor do mesmo, i.e., **em 4 de maio de 2021**.

Parece, assim, disto decorrer que, nos casos acima indicados, o alargamento de setenta e quatro (74) dias deve iniciar a sua contagem a partir do dia **4 de maio de 2021**.

II. CONCLUSÕES

4. Chegados aqui, conclui-se que os prazos de caducidade e de prescrição respeitantes a *todos os processos e procedimentos* são passíveis de ser alargados pelos períodos em que vigoraram as duas referidas suspensões, ou seja, por um período de oitenta e seis (86) dias e de setenta e quatro (74) dias.

Mas *todo e qualquer* prazo?

Com efeito, o âmbito de aplicação dos sucessivos normativos que previram a suspensão não revela claro se, por um lado, o n.º 3 do artigo 6.º-B da Lei n.º 1-

A/2020, introduzido pela Lei n.º 4-B/2021, de 1 de fevereiro, ao remeter para o n.º 1 do mesmo normativo, se refere à suspensão dos prazos de prescrição e de caducidade relativos a *todos os processos e procedimentos que corram termos nos tribunais judiciais, tribunais administrativos e fiscais, Tribunal Constitucional e entidades que junto dele funcionem, Tribunal de Contas e demais órgãos jurisdicionais, tribunais arbitrais, Ministério Público, julgados de paz, entidades de resolução alternativa de litígios e órgãos de execução fiscal* (exclui aqueles que corram, ou devam correr, termos junto da Administração tributária?) ou se, por outro, a redação original do artigo 7.º do mesmo diploma legal se refere tão-somente a *todos os processos e procedimentos*.

Ora, a mais recente doutrina tem vindo a estabilizar o entendimento de que estes regimes de suspensão se devem aplicar aos prazos de prescrição e de caducidade que dizem respeito ao exercício de direitos *em juízo ou em sede graciosa*. Mas, cabe ainda questionar se o alargamento previsto beneficia todos os prazos de caducidade e de prescrição que se encontravam a correr termos durante aqueles períodos ou, apenas, aqueles cujo termo ocorreu na vigência da situação excecional.



Antevê-se, assim, que as soluções legais, levantem questões complexas quanto à disciplina e ao âmbito de aplicação dos prazos de caducidade e de prescrição e sejam objeto de grande litigiosidade, relegando, de novo, para os tribunais essa árdua tarefa de interpretação de novo e intrincado novelo criado pelo “legislador pandémico”.

Lisboa, 09 de dezembro de 2021

Rogério M. Fernandes Ferreira
Vânia Codeço
Rita Sousa

(*Tax Litigation Team*)
www.rffadvogados.pt